



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Pregão Eletrônico nº 017/2021 - SRP**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Cláudio dos Santos Silva**

Empresa(s) Vencedora(s): **LICITAÇÃO FRACASSADA.**

Objeto: **contratação de empresa especializada em fornecimento de peças para manutenção dos ônibus escolares a fim de atender as necessidades dessa Secretaria Municipal de Educação do Município de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL
EM PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO
FRACASSADA.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 017/2021, notadamente a análise de sua fase externa, nos termos do objeto em epígrafe.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PREGÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 017/2021 SRP, que tem como contratação de empresa especializada em fornecimento de peças para manutenção dos ônibus escolares a fim de atender as necessidades dessa Secretaria Municipal de Educação do Município de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Presencial fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 164 a 175 do presente procedimento administrativo licitatório, em 14 de Abril de 2021.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa:

- Edital e seus anexos – Fls. 176 a 228;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Presencial nº 017/2021 SRP, no dia 22 de janeiro de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 15, página 153, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 22 de janeiro de 2021, e Jornais de Grande Circulação - Fls. 229 a 231;
- Termo de Retirada do Edital – Fls. 232 a 233;
- Atas de Propostas – Fls. 234 a 284;
- Ata Parcial – Fls. 290 a 462;
- Ranking do Processo - Fls. 463 a 504;
- Vencedores do Processo – Fls. 505 a 512;
- Proposta da Consolidada LUZENIRA COSTA COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOS –ME – Fls. 513 a 548;
- Documentos de Habilitação VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TECNICAS, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. – Fls. 549 a 714;
- Proposta Consolidada AUTO PARABRISA LTDA-ME – Fls. 715 a 720;
- Documentos de Habilitação AUTO PARABRISA LTDA- ME – 721 a 783;
- Proposta Consolidada ARAUJO AUTO PEÇAS EIRELI – ME – Fls. 784 a 787;
- Documento de Habilitação ARAUJO AUTO PEÇAS EIRELI – ME – Fls. 788 a 840;
- Proposta Consolidada CENTER NORTE COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI – Fls. 841 a 959;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- Pedido de Desistência CENTER NORTE COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI – Fls. 960 a 961;
- Suspensão do Processo – Fls. 962 a 963;
- Ata de Fracassado – Fls. 914 a 1422.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atendam as exigências da legislação em vigor, tendo em vista que o processo deu-se por fracassado”

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de nove empresas licitantes, quais sejam: VANGUARDA COMERCIO DE PNEUS LTDA CNPJ Nº 21.542.743/0001-88, A P DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI CNPJ Nº: 32.204.121./0001-41, LUZENIRA COSTA COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOS CNPJ Nº: 22.095.653/0001-34, CENTER NORTE COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI CNPJ Nº 23.742.061/0001-20, AUTO PARABRISA LTDA CNPJ Nº 13.493.152/0001-15, E ARAUJO AUTO PEÇAS EIRELI CNPJ Nº 19.288.710/0001-97, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de negociação, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Contudo, ao analisar os documentos apresentados, a pregoeira decidiu pela inabilitação das empresas motivando pelo descumprimento de itens do edital.

A empresa VANGUARDA COMERCIO DE PNEUS LTDA CNPJ Nº 21.542.743/0001-88, foi inabilitada pelo motivo:

“...esse Pregoeiro resolve inabilitar o licitante por descumprimento das regras do instrumento convocatório”

A empresa ARAUJO AUTO PEÇAS EIRELI, foi inabilitada do processo pelo seguinte motivo :

“ Considerando o art. 43, inciso VI, paragrafo 3º da Lei 8.666/93. Esse pregoeiro resolve inabilitar a empresa Araujo Auto Peças Eireli, por não atendimento da diligência solicitada “ não apresentação das Notas Fiscais”

A empresa A P DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI CNPJ Nº: 32.204.121./0001-41, foi inabilitado pelo seguinte motivo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



“Considerando que após diligências foi enviada Nota Fiscal com data de emissão do dia 22/04/2020, e o Atestado de Capacidade Técnica com data de 20/02/2020 portanto anterior a emissão da nota fiscal, considerando ainda que as fotos enviadas não comprovam a capacidade de fornecimento, decido inabilitar a licitante.”

A empresa , LUZENIRA COSTA COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOS CNPJ Nº: 22.095.653/0001-34, foi inabilitada pelo seguinte motivo :

“ Considerando a diligência solicitada pela Pregoeiro e não atendida pelo licitante, decido inabilitar a licitante por descumprimento das regras do Edital ”

A empresa CENTER NORTE COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI, foi inabilitada pelo seguinte motivo:

“ Considerando pedido de desistência de forma amigável do processo enviada pela empresa CENTER NORTE COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI, esse Pregoeiro em atendimento ao princípio da razoabilidade e considerando que o pedido de desistência foi realizado antes do final da fase de habilitação em que não caberia o pedido de desistência, decide acatar o pedido da licitante e inabilitar a licitante no certame.”

A empresa AUTO PARABRISA LTDA, foi inabilitada pelo seguinte motivo :

“ Considerando o subitem 10.1, aliena a “Atentado de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos como o objeto da licitação” que esta em consonância como artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 procurando ainda resguardar o interesse da Administração, decido inabilitar o licitante AUTO PARABRISA LTDA por descumprimento ao instrumento vinculativo na apresentação de Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o solicitado em edital.”

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, motivo pelo qual deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo ilustríssimo pregoeiro CLÁUDIO DOS SANTOS SILVA

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.

III.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

Na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade.

A Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, determina em seu art. 4º a forma e o prazo que deve ser seguido para dar publicidade à modalidade:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifos do autor)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Verifica-se, no entanto, que mesmo sendo devidamente dada a publicação ao certame, e tendo comparecido licitantes ao processo em análise, estes não obtiveram êxito no atendimento da qualificação técnica necessária, o que ocasionou sua frustração.

Primeiramente vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União que distinguem as figuras da licitação deserta e licitação fracassada:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



"Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara

Processo 007.358/2002-5

Ministro Relator MARCOS BEMQUERER

Ementa Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional. Análise da matéria.(...)

6.2.3 Análise:(...)

b) conforme já expendido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere à irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e, portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas;"

Neste mesmo sentido:

"Maria Sylvia Zanella Di Pietro menciona que 'a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada'. Na (licitação) deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na (licitação) fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração." (Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 81/82).

Reza o art. 48 da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Desta forma, ao analisar o Procedimento Administrativo Licitatório como um todo, verifica-se que mesmo comparecendo licitantes interessados, os referidos não possuíam documentação apta a proceder a futura contratação junto ao ente público municipal.

Assim, observa-se que a realização da licitação pela Administração não atingiu o fim desejado, isto é, a contratação da solução para a sua necessidade, pois o licitante que compareceu, não atendeu aos requisitos de habilitação exigidos ou sua proposta não possui condições de ser classificada, o que caracterizou a licitação como fracassada.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal RECOMENDA que a Comissão Permanente de Licitação providencie a declaração/publicação de licitação fracassada, bem como recomendo que seja verificada a necessidade da municipalidade no sentido nova publicação do edital de licitação para atendimento do interesse público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Este documento segue assinado eletronicamente, possuindo plena e total validade, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, da Lei Federal nº 14.063 de 23 de setembro de 2020, e do Decreto Municipal nº 147/2021.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 21 de maio de 2021.


EVA VIVIANE DE N. CIRINO
Procuradora Jurídica Municipal
Decreto nº 153/2021
OAB/PA nº 23.868

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)